



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 529.923 - GO (2019/0256646-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : LAURA SOARES PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES
PIMENTEL - GO027743
LAURA SOARES PINTO - GO035794
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JACKSON NEVES DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO PREJUDICADO. ADITAMENTO AO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PANDEMIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a matéria relativa ao excesso de prazo para o término da instrução criminal, conforme verbete n. 52 da Súmula do STJ.

2. A apontada ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva do paciente na sentença condenatória formulada no aditamento ao habeas corpus não foi apreciada pelo Tribunal estadual no *writ* originário, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. A pretendida concessão de prisão domiciliar ao réu – à luz da pandemia causada pelo Coronavírus, do fato de ele, em tese, integrar grupo de risco e da Resolução n. 62/2020 – foi formulada diretamente nesta Corte Superior de Justiça, não havendo sido, portanto, analisada pelas instâncias ordinárias, o que, evidentemente, não se pode admitir, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

4. As instâncias ordinárias têm melhores condições de analisar a alegada situação de risco ante a nova realidade decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus, por estarem mais próximas da situação carcerária e das medidas adotadas pelas autoridades da área de segurança e de saúde da localidade onde o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente encontra-se custodiado, o que demonstra que a apreciação do pedido diretamente por esta Corte, tal como deduzido neste recurso, suprimiria da qualificada defesa a ampla discussão em torno da necessidade da prisão domiciliar.

5. Prejudicado o pedido originário do habeas corpus, não conhecido o pleito de prisão domiciliar e denegada a ordem no aditamento ao habeas corpus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido originário, não conhecer do pleito de prisão domiciliar e denegar a ordem quanto ao aditamento ao habeas corpus, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 529.923 - GO (2019/0256646-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : LAURA SOARES PINTO E OUTRO

**ADVOGADOS : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES
PIMENTEL - GO027743
LAURA SOARES PINTO - GO035794**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : JACKSON NEVES DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JACKSON NEVES DOS SANTOS alega sofrer constrangimento ilegal diante do acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** no HC n. 5444815.42.2019.8.09.0000.

O acusado foi preso preventivamente em **19/2/2019**, juntamente com os **corréus Priscilla Bicalho e Aurélio Bicalho**, acusados da suposta prática dos crimes descritos nos arts. 33, § 1º, e 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006.

A prisão em flagrante foi convertida em **preventiva em 21/2/2019** (fls. 60-62).

Em **15/8/2019** o Tribunal estadual denegou a ordem de habeas corpus e manteve a custódia preventiva do réu (fls. 189-198).

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, a ocorrência de **excesso de prazo injustificado no trâmite do feito**, uma vez que o réu fora **preso em 19/2/2019** e até a presente data a **instrução criminal não se encerrou**.

Sustenta que "evidenciado está diante de inequívoco constrangimento ilegal ao Paciente, **preso há mais tempo que o permitido em lei e sem que sequer esteja próximo de concluir a instrução processual, estando o feito originário relegado ao tempo, com audiência de instrução agendada para 12/02/2020, ou seja há mais dez meses após o oferecimento da denúncia, ao arrepio da lei**, configurando a ilegalidade / constrangimento ilegal" (fl. 9, grifei).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com a conversão da prisão preventiva em prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar, em razão do excesso de prazo.

Indeferida a liminar (fls. 291-294), a defesa **interpôs agravo regimental, o qual não foi conhecido** (fls. 352-356).

Prestadas as informações (fls. 298-302 e 323-334), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 360-368).

Por meio da petição de fls. 372-390, a defesa formulou pedido de aditamento ao habeas corpus. Aponta a ocorrência de fato novo – prolação de sentença condenatória – e sustenta a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva.

Alega que o paciente é primário, tem bons antecedentes, e que "estava, apenas, armazenando o medicamento Clorobenzorex para terceira pessoa, que lhe ofereceu dinheiro para tanto" (fl. 377).

Informa que dos quatro réus presos em flagrante, apenas o insurgente restaria preso.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com o fim de deferir a liberdade provisória ao paciente.

O impetrante também **formulou novo pedido, na peça de fls. 546-573, em que pleiteia, em síntese, a substituição da custódia preventiva do réu por prisão domiciliar**, sob o argumento de que ele "encontra-se no grupo de risco para o contágio pelo COVID-19, conhecido como novo Coronavírus, o qual causa uma doença altamente contagiosa e de extrema gravidade" (fl. 546).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 529.923 - GO (2019/0256646-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO PREJUDICADO.

ADITAMENTO AO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. PANDEMIA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a matéria relativa ao excesso de prazo para o término da instrução criminal, conforme verbete n. 52 da Súmula do STJ.

2. A apontada ilegalidade decorrente da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva do paciente na sentença condenatória formulada no aditamento ao habeas corpus não foi apreciada pelo Tribunal estadual no *writ* originário, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. A pretendida concessão de prisão domiciliar ao réu – à luz da pandemia causada pelo Coronavírus, do fato de ele, em tese, integrar grupo de risco e da Resolução n. 62/2020 – foi formulada diretamente nesta Corte Superior de Justiça, não havendo sido, portanto, analisada pelas instâncias ordinárias, o que, evidentemente, não se pode admitir, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

4. As instâncias ordinárias têm melhores condições de analisar a alegada situação de risco ante a nova realidade decorrente da pandemia causada pelo novo Coronavírus, por estarem mais próximas da situação carcerária e das medidas adotadas pelas autoridades da área de segurança e de saúde da localidade onde o recorrente encontra-se custodiado, o que demonstra que a apreciação do pedido diretamente por esta Corte, tal como deduzido neste recurso, suprimiria da qualificada defesa a ampla discussão em torno da necessidade da prisão domiciliar.

5. Prejudicado o pedido originário do habeas corpus, não conhecido o pleito de prisão domiciliar e denegada a ordem no aditamento ao habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Pedido originário do habeas corpus

O presente habeas corpus tem como objeto a ilegalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente em ocorrência de **excesso de prazo injustificado no trâmite do feito**.

Em 31/7/2019, o Juiz de primeira instância, **ao prestar informações ao Tribunal estadual no habeas corpus originário**, esclareceu (fls. 20-24, grifei):

[...]

No dia 04/04/2019, o magistrado condutor do feito determinou a notificação do denunciado.

Devidamente notificado no dia 12/04/2019, o denunciado, ora paciente, só apresentou defesa prévia no dia 16/05/2019, ou seja, mais de 30 dias após a notificação.

A denúncia foi recebida no dia 23/05/2019.

Diante da ausência das testemunhas de acusação, bem como as de defesa, a audiência foi redesignada para o dia 12/07/2019.

Na referida data, a defesa do acusado ora paciente, pugnou por mais diligências, impossibilitando assim, a realização do interrogatório do acusado, oportunidade em que o magistrado condutor do feito, designou o interrogatório para o dia 08/08/2019 às 10h00min.

A Corte estadual denegou a ordem na origem e salientou (fls. 191-192, destaquei):

[...]

Respeitante ao excesso de prazo na formação da culpa, o paciente foi preso em razão de decreto de preventiva, por violação do art. 33, *caput*, § 1º, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, **informado pela autoridade coatora a designação da audiência de instrução e julgamento para data já consumada (08/08/19), revelando a ausência de desídia da máquina judiciária na condução da ação penal, principalmente considerada a complexidade dos fatos, o número de envolvidos, ausente constrangimento ilegal a ser reparado.**

A transposição de marca temporal não configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, podendo ser justificada com a aplicação do princípio da razoabilidade, pela complexidade da ação penal contra o paciente, violação do art. 33, caput, § 1º, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, sem a desídia judicial, ainda mais quando já designada a audiência de instrução e julgamento para data superada, revelando a iminência do encerramento da instrução processual.

Neste *writ*, ao prestar as informações solicitadas, o Magistrado de primeiro grau noticiou, em 2/9/2019, que a audiência de instrução estava designada para 10/9/2019, **data já superada**.

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que, **em 9/12/2019, o paciente e os corréus foram condenados a 9 anos de reclusão mais multa, em regime fechado**, como incursos nos arts. 33, *caput*, e § 1º, I, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

Ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo singular negou ao réu o direito de recorrer em liberdade sob os seguintes fundamentos (fls. 505-518, grifei):

[...]

Considerando que **o acusado foi preso em flagrante no dia 20/02/2019, deixo de realizar a detração penal, vez que o período em que o acusado ficou preso provisoriamente nos autos não é capaz de alterar seu regime inicial para cumprimento de pena**, que já foi disposto, e a referida detração será feita no juízo da execução da pena.

[...]

No caso, portanto, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e, assim, realizar a detração da pena, visto que ausentes os seus requisitos objetivo e subjetivo.

Inviabilizada resta a possibilidade de substituição (artigos 43 e seguintes do Ordenamento Repressivo Nacional) e suspensão (artigos 77 e seguintes, do Códex Penal) da pena privativa de liberdade em virtude do quantum da pena aplicada.

Submetendo a apreciação aos ditames transcritos do artigo 387, do Sistema Normativo Processual Penal, com a nova redação outorgada pela Lei Federal nº 12.736/2012, e em face da subsistência dos motivos ensejadores da prisão cautelar, recomendo a manutenção do acusado Jackson Neves Dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santos na prisão em que se encontra, para a garantia da ordem pública, vez que respondeu ao processo preso, praticou o crime de tráfico em associação para o tráfico de drogas, bem como, em liberdade, poderá colocar em risco as apurações que serão determinadas nas disposições finais, subsistindo ainda os motivos ensejadores da prisão cautelar, nos termos dos artigos 312, 313, inciso I, e 387, § 1º, todos do Código de Processo Penal.

[...]

Das determinações finais

Diante dos fortes indícios de que os acusados tenham adquirido bens com movimentação financeira advinda do comércio ilícito de entorpecentes, determino que seja oficiado à autoridade policial competente para que proceda com o levantamento do patrimônio amealhado pelos acusados.

Ainda, determino que seja oficiado à Receita Federal e à Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Contra a Ordem Tributária, para que procedam com as devidas averiguações quanto à evolução patrimonial de Marcos Roberto Coutinho, Priscilla Bicalho, bem como de Josias Elias de Araújo Neto, envolvido em transação questionável em valores financeiros com os acusados, que pode ter origem de lavagem de capital ilícito.

Por fim, oficie-se a Delegacia de Polícia com cópias dos autos para, instauração de Inquérito Policial para apurar eventual prática dos crimes de falso testemunho (art. 342, do Código Penal), em tese praticado por Rosilene Cardoso Gonçalves, Josias Elias de Araújo Neto e Marcelo Flausino Guimarães.

Diante dessas notícias, de início, forçoso reconhecer que, **relativamente ao alegado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, esta impetração está prejudicada**, porquanto houve a **superveniência de sentença penal condenatória**. Nesse sentido:

[...]

1. Com a prolação de sentença condenatória encontra-se superada a matéria relativa ao excesso de prazo para o término da instrução criminal, conforme verbete n. 52 da Súmula do STJ. [...] **(RHC n. 99.869/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1º/10/2018)**.

[...]

1. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a matéria relativa ao excesso de prazo para o término da instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme verbete n. 52 da Súmula do STJ.

[...]

5. Ordem denegada. (HC n. 514336/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 8/11/2019).

II. Aditamento ao habeas corpus

No tocante ao pedido de aditamento em habeas corpus, cujo objeto é a alegada **ausência de fundamentação idônea na manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória**, verifico que essa matéria **não foi analisada pelo Tribunal de origem**, conforme consta no acórdão apontado como coator (fls. 190-191, grifei):

[...]

A impetração apresenta como argumentos a **ausência de fundamentação da custódia antecipada** e o excesso de prazo para formação da culpa na ação penal contra o paciente, **relativamente ao primeiro, a questão foi analisada no HC nº 5105084.15.2019.8.09.0000**, em que destacada a necessidade da medida extrema, para o resguardo da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da Lei Penal, constituindo repetição de tema, inviável o conhecimento.

A ordem do habeas corpus ajuizada com idêntico fundamento de pretensão formulada anteriormente, decidida pela Corte, não expondo fato novo apto a reorientar o entendimento externado, torna inviável o conhecimento da ação mandamental, pena de ofensa à coisa julgada formal.

Na hipótese, a defesa do paciente impetrou, na origem, dois habeas corpus. No primeiro, HC n. 5105084.15.2019.8.09.0000, alegava a **ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva**, cuja ordem foi denegada e contra o qual foi manejado a esta Corte Superior o HC n. 502.262/GO, o qual já foi denegado.

No segundo writ na origem, o HC n. 5444815.42.2019.8.09.0000, a defesa reiterou a tese de **ausência de fundamentação da custódia preventiva** e sustentou, também, o excesso de prazo na formação da culpa do réu. Nesse habeas corpus o Tribunal estadual não conheceu do pleito relacionado à **prisão provisória**, uma vez que se tratava de reiteração de pedido já analisado e indeferido no *mandamus* anterior, e denegou a ordem quanto ao excesso de prazo. **Contra esse acórdão é que se volta a presente impetração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a ausência de crivo, no ato apontado como coator, sobre a falta de fundamentação da manutenção da preventiva, devido à constatada reiteração de pleito já indeferido na instância antecedente em habeas corpus diverso, impede a apreciação dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida **supressão de instância**.

III. Prisão domiciliar

A pretendida concessão de prisão domiciliar – à luz da pandemia causada pelo novo Coronavírus, pelo fato de o réu, em tese, integrar grupo de risco e da Resolução n. 62/2020 – foi formulada **diretamente** nesta Corte Superior de Justiça, não havendo sido, portanto, analisada pelas instâncias ordinárias, o que, evidentemente, não se pode admitir, sob pena de incidir-se na indevida **supressão de instância**.

Conforme já me manifestei em recentes oportunidades, ante a crise mundial do Coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. É apropriado o exame da manutenção da medida mais gravosa com outro olhar; porém, sempre com ressalva quanto à necessidade inarredável da segregação preventiva, sobretudo nos casos de crimes cometidos com particular violência ou gravidade.

De qualquer modo, a par do cenário indicado, entendo que as instâncias ordinárias têm melhores condições de analisar a alegada situação de risco ante nova realidade, por estarem mais próximas da situação carcerária e das medidas adotadas pelas autoridades da área de segurança e de saúde da localidade onde o recorrente se encontra custodiado, o que demonstra que a apreciação do pedido diretamente por esta Corte, tal como deduzido neste recurso, suprimiria da qualificada defesa a ampla discussão em torno da necessidade da prisão domiciliar.

Mister ressaltar que o Poder Judiciário não está inerte à realidade do quadro mundial afetado pela pandemia de Covid-19, o que se pode inferir da pronta atuação do Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 62/2020-CNJ, bem como mediante o olhar atento do Supremo Tribunal Federal, que, em 23/3/2020, solicitou informações aos órgãos competentes acerca das medidas que estão sendo tomadas em cada um dos presídios brasileiros, no bojo do **HC n. 143.641**, de relatoria Ministro Ricardo Lewandowski.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, **idêntico pedido foi formulado no RHC n. 125.465/GO, ao qual foi negado provimento** por esta Corte Superior.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **julgo prejudicado o pedido originário, não conheço do pleito de prisão domiciliar e denego a ordem quanto ao aditamento ao habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0256646-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 529.923 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201654920184013500 201900237819 54448154220198090000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAURA SOARES PINTO E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARLOS MAGNO MENDES PIMENTEL - GO027743
LAURA SOARES PINTO - GO035794
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JACKSON NEVES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : PRISCILLA BICALHO
CORRÉU : AURELIO BICALHO
CORRÉU : MARCOS ROBERTO COUTINHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido originário, não conheceu do pleito de prisão domiciliar e denegou a ordem quanto ao aditamento ao habeas corpus, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.